



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

**RECOMENDAÇÃO Nº 001/2013**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente aquelas conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, c/c o arts. 10, XII, e 17, IV, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e arts. 26, XXII, e 58, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, formulam a seguinte **RECOMENDAÇÃO** com a finalidade de orientar os (as) Promotores (as) de Justiça do Estado do Ceará no que concerne à fiscalização dos estabelecimentos públicos e privados destinados à diversão e entretenimento:

**CONSIDERANDO** que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** o dever dos órgãos públicos estaduais e municipais de fiscalizarem a regularidade dos locais públicos ou privados destinados à diversão e entretenimento, zelando pela segurança e incolumidade física dos frequentadores;

**CONSIDERANDO** que é atribuição da Administração Superior expedir recomendações aos órgãos do Ministério Público, sem caráter vinculativo, para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

**RECOMENDAM:**

Art. 1º. Os Membros do Ministério Público com atuação na Defesa do Consumidor, na fiscalização dos serviços de relevância pública e na área do Meio Ambiente e Planejamento Urbano deverão exigir dos órgãos competentes (Defesa Civil, Corpo de Bombeiros e Prefeituras Municipais) que realizem a fiscalização dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

estabelecimentos públicos e privados destinados à diversão e ao entretenimento, objetivando a preservação da segurança e da incolumidade física de seus frequentadores, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º. Os Membros do Ministério Público deverão exigir dos órgãos de fiscalização supramencionados toda a documentação que comprove a regularidade dos estabelecimentos citados no artigo anterior.

§ 1º. Caso seja verificada a irregularidade do estabelecimento, os Membros do Ministério Público deverão exigir que os órgãos de fiscalização exerçam o poder de polícia que lhes é inerente, aplicando as sanções pertinentes, inclusive a interdição do local, se for o caso.

§ 2º. Na hipótese de ser constatada a omissão dos órgãos de fiscalização, os Membros do Ministério Público deverão ajuizar Ações Cíveis Públicas com o objetivo de interditar os estabelecimentos em situação irregular, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civis e criminais dos proprietários e dos agentes públicos.

Art. 3º. Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza/CE, 31 de janeiro de 2013.

  
ALFREDO RICARDO DE HOLANDA  
CAVALCANTE MACHADO

Procurador-Geral de Justiça  
do Estado do Ceará

  
MARCOS TIBÉRIO  
CASTELO AIRES

Corregedor-Geral do Ministério Público  
do Estado do Ceará